

PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 088/2025

Autor (a): Silvio Marques de Araújo

Assunto: Proibição da inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás.

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 88/2025 – PROIBIÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTO FINANCEIRO E TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno de Vereadores do Município de Santa Helena de Goiás (RI), o Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do vereador Silvio Marques de Araújo, que visa a proibição da inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás.

O projeto dispõe sobre a proibição da inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências. O projeto estabelece que nenhuma obra pública poderá ser inaugurada sem que todas as suas etapas estejam concluídas e em plena condição de uso. Diante disso, a análise se concentrará nos seguintes aspectos:

1. Constitucionalidade e compatibilização com normas federais e estaduais;
2. Técnica legislativa e adequação da redação;
3. Impacto orçamentário e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.



mafras@mafrasadvocacia.com.br



mafras.advocacia



www.mafrasadvocacia.com.br



Rua Jaburu, 158, Residencial Parque Isaura, Santa Helena de Goiás/GO - CEP: 75.920-000

II – DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41^a ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Constitucionalidade e Competência Legislativa

O projeto trata da administração pública municipal, tema que se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria se alinha aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), impedindo o uso político de obras inacabadas sem entrega efetiva à população.

Desta forma, não visualizamos vício formal de iniciativa, pois a matéria não se insere nas hipóteses de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

3.2 - Técnica Legislativa e Redação Normativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

Contudo, recomenda-se a análise de apenas uma adequação que poderia ser uma melhor definição das penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da norma, a fim de evitar dúvidas interpretativas.

3.3 - Impacto Financeiro e Orçamentário

A proposição legislativa em análise não implica a criação de novas despesas diretas ao erário municipal, uma vez que não estabelece programas, serviços ou obrigações financeiras adicionais à administração pública. Ademais, em conformidade com o princípio da responsabilidade fiscal, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 16, uma vez que a matéria não acarreta aumento de gastos públicos.

Caso seja necessária a implementação de medidas administrativas para a execução da norma, tais ações deverão ser conduzidas dentro dos limites orçamentários previamente estabelecidos, garantindo o equilíbrio fiscal do município.

IV - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – Para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto (art. 114, I).
- 2. Comissão de Finanças e Orçamento** – Para avaliação do impacto financeiro e orçamentário, garantindo que as despesas estejam compatíveis com a LDO e LOA (art. 115, III).
- 3. Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:** Para apreciação do mérito, uma vez



que a proposta impacta diretamente a execução e entrega de obras públicas, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

V – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 088/2025 que “**Proíbe a inauguração de obras inacabadas no município de Santa Helena de Goiás.**” apresenta pertinência temática, **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** estando em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 27 de março de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129